



PROJETO DE LEI Nº 19 /2025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

**REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº
37/2013 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº
68/2017, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO §2º
DO ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
68/2017 E AO §1º DO ART. 83 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 71/2017.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, **ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 68/2017.

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 37/2013.

Art. 3º O §2º do art. 29 da Lei Complementar nº 68/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 [...]"

§2º O Assessor Jurídico comissionado sujeita-se à jornada de trabalho caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais."

Art. 4º O §1º do art. 83 da Lei Complementar nº 71/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 [...]"

§1º O Assessor Jurídico e/ou Advogado se sujeita à jornada de trabalho caracterizada pela exigência da prestação de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Major Vieira, 20 de fevereiro de 2025.

ALINE DAIANE RUTHES
IARENHUK DA
SILVA:00391205978

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA

Prefeita Municipal

Assinado de forma digital por ALINE
DAIANE RUTHES IARENHUK DA
SILVA:00391205978
Dados: 2025.02.20 13:09:32 -03'00'



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente e

Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Major Vieira,

Submeto à consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que visa revogar dispositivos das Leis Complementares nº 68/2017 e nº 37/2013, bem como adequar disposições referentes à jornada de trabalho do Assessor Jurídico comissionado.

A proposta em questão atende à Recomendação nº 0020/2024/03PJ/CAN do Ministério Público de Santa Catarina, que identificou a necessidade de adequação da legislação municipal aos preceitos constitucionais.

O cerne da questão reside na necessidade de que a representação judicial e extrajudicial do Município seja realizada exclusivamente por servidores efetivos, aprovados em concurso público. Esta exigência fundamenta-se em diversos aspectos cruciais para a Administração Pública:

- 1. Princípio da Continuidade do Serviço Público:** A representação judicial do Município demanda acompanhamento contínuo e sistemático dos processos, o que só pode ser adequadamente garantido por servidores efetivos, não sujeitos aos naturais alternâncias político-administrativas.
- 2. Segurança Jurídica:** O vínculo permanente do servidor efetivo com a Administração permite o desenvolvimento de conhecimento institucional aprofundado e a construção de teses jurídicas consistentes ao longo do tempo.
- 3. Independência Funcional:** O servidor efetivo, por sua estabilidade, possui maior autonomia para defender o interesse público em sua plenitude, sem receios quanto a eventuais pressões decorrentes da precariedade do vínculo.
- 4. Memória Institucional:** A permanência do servidor efetivo possibilita a preservação da memória jurídica do Município, fundamental para a coerência e eficiência da atuação administrativa.



OFÍCIO GABINETE DA PREFEITA nº 120/2025

Major Vieira/SC, 20 de fevereiro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Silvio Kizema
Presidente da Câmara Municipal
Município de Major Vieira

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para Apreciação em Rito de Urgência.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei que:

“REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 37/2013 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2017, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO §2º DO ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2017 E AO §1º DO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTARº 71/2017.”

Considerando a urgência que o tema demanda, solicitamos a apreciação do referido projeto em regime de urgência, para que se possam adotar as providências necessárias com a maior celeridade possível.

Certos de contar com a compreensão e o apoio dos nobres vereadores, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

ALINE DAIANE RUTHES
IARENHUK DA
SILVA:00391205978

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA

Prefeita Municipal

Assinado de forma digital por ALINE
DAIANE RUTHES IARENHUK DA
SILVA:00391205978
Dados: 2025.02.20 13:27:02 -03'00'

Procedimento Administrativo n. 09.2024.00007697-0

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON SIDNEI SCHROEDER
Prefeito Municipal de Major Vieira
Major Vieira-SC
gabinete@majorvieira.sc.gov.br

RECOMENDAÇÃO n. 0020/2024/03PJ/CAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2024.00007697-0, no uso de suas atribuições institucionais, previstas nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República (CF/88), no disposto no art. 26, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 37 e seguintes do Ato n. 00395/2018/PGJ da Procuradoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, e no art. 3º da Resolução n. 164/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 e do art. 91, XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina detém competência para analisar pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 037/2013, de Major Vieira, cria cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão;

CONSIDERANDO que uma de suas atribuições é "acompanhamento dos atos processuais desta municipalidade" e ainda "representação judicial e extrajudicial do Município em qualquer foro ou juízo" (Lei Complementar Municipal n. 37/2013, de Major Vieira, art. 3º);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 68/2017 de Major Vieira dispõe que a Assessoria Jurídica tem por competência "defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município" (art. 15, I);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 68/2017 de Major Vieira determina, ainda, que "o Assessor Jurídico sujeita-se à jornada de trabalho caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais, considerando-se também para efeito de trabalho e cumprimento de carga horária o tempo de duração de audiências relativas à representação judicial e extrajudicial da Prefeitura Municipal de Major Vieira" (art. 29, § 2º);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 71/2017 de Major Vieira determina, ainda, que "o Assessor Jurídico e/ou Advogado se sujeita à jornada de trabalho caracterizada pela exigência da prestação de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, considerando-se também para efeito de trabalho e cumprimento de carga horária o tempo de duração de audiências relativas à representação judicial e extrajudicial do Município de Major Vieira" (art. 83, § 1º);

CONSIDERANDO que os cargos em comissão destinam-se apenas às funções de chefia, direção e assessoramento, nos termos do art. 21, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC/89);

CONSIDERANDO o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, sedimentado na tese publicada no Tema n. 1.010, de que:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANOINHAS

a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 27-09-2018, DJe-107 21-05-2019, publi. 22-05-2019, grifo nosso);

CONSIDERANDO que, por imposição constitucional, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo deve ser realizada por sua Procuradoria, a qual devem integrar servidores concursados, conforme art. 37 da CESC/89: "O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembleia Legislativa";

CONSIDERANDO que a norma citada se aplica no âmbito do Poder Executivo Municipal, em razão da estrutura do ordenamento jurídico pátrio, sendo a representação judicial e extrajudicial atividades típicas e privativas de um Procurador, e não de um assessor jurídico;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 51/2019 DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO. PREVISÃO DE DOIS CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO COM NÍTIDAS FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO E TAMBÉM FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA. FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVAS DA ADVOCACIA PÚBLICA, CUJOS INTEGRANTES DEVEM ACESSAR O CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO. 180 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA.
(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5063498-10.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 16-11-2022).

CONSIDERANDO que as Leis Complementares Municipais n. 37/2013 (art. 3º), n. 68/2017 (art. 15, I, e art. 29, § 2º) e n. 71/2017 (art. 83, § 1º), atribuíram ao "Assessor Jurídico" atividades típicas de Procurador, de modo que, nesses pontos, padecem de inconstitucionalidade frente à Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da sistemática adotada às diretrizes legais:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no regular exercício de suas funções institucionais, resolve **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Major Vieira, que adote as providências legais, administrativas e legislativas necessárias, **em até 15 (quinze) dias**, para revogar o inciso I do art. 15 da Lei Complementar Municipal n. 68/2017 e o art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 37/2013, que atribuem ao Assessor Jurídico funções como a representação judicial e extrajudicial do Município, atribuições típicas de Procurador, assim como para adequar o parágrafo 2º do art. 29 da Lei Complementar Municipal n. 68/2017 e o parágrafo 1º do art. 83 da Lei Complementar Municipal n. 71/2017, que considera, para o cumprimento da carga horária, o tempo de duração de audiências relativas à representação judicial e extrajudicial do Município.

Outrossim, com fundamento no art. 129, II e III, da CF/88; art. 8º, §1º, da Lei Federal n. 7.347/85; e art. 91, XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, requisito, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados a partir do recebimento, informações a respeito do acatamento desta recomendação.

ADVERTEM, por fim, que a falta de resposta à Recomendação ou de resposta considerada inconsistente, serão adotadas as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação (Ato n. 395/2018/PGJ, artigo 47, *caput*), notadamente de Ação Direta de Inconstitucionalidade ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

INFORMAM, ainda, que cópia da presente recomendação foi encaminhada à Câmara Municipal de Major Vieira.

Por fim, impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, tal como a outros eventuais responsáveis.

Canoinhas, 15 de outubro de 2024.

[assinado digitalmente]

MARIANA MOCELIN

Promotora de Justiça